AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.436 - PR (2018/0175759-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
AGRAVADO	:	ORIGENES FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GENY DE MATOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	OLIVIA MOTTA MONTEIRO - PR039841
		ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI E OUTRO(S) - PR045771

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Entretanto, a parte agravante, a par de sustentar a invasão da competência constitucional do STJ, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ.

Cumpre esclarecer que a impugnação da Súmula 83/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, bem como com a demonstração de ausência de similitude fática. Nesse sentido, verifica-se que a petição do presente agravo em recurso especial não colacionou julgados com publicação superveniente à data do precedente citado na decisão agravada, bem como não comprovou, de forma consistente, a ausência de similitude fática.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso

especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 57) para 14%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4, e 1.026, § 2, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora